



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Processo TC: 2499/2014
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos art. 152, inciso III¹, 157², 159³ e 167⁴ da Lei Complementar Estadual 621/2012, no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 451/2008⁵, bem como nos art. 395⁶, 396, inciso III⁷, 402, inciso III⁸, e 411⁹

¹ Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:
[...]
III - embargos de declaração;

² Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

³ Art. 159. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

⁴ Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

⁵ Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
[...]

III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

⁶ Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser interposto por escrito;
II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;
III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
IV - ser firmada por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;
V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;
VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

⁷ Art. 396. Poderão interpor recurso:

[...]
III - o Ministério Público junto ao Tribunal.

⁸ Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:

[...]
III - cinco dias, nos casos de embargos de declaração.

⁹ Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em petição dirigida ao Relator.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados, bem como para interposição dos demais recursos previstos na Lei Orgânica do Tribunal.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os prazos recomeçam a contagem a partir da publicação do acórdão que julgou os embargos.



do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), vem opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

a fim de que Vossa Excelência, Conselheiro Relator, esclareça a **omissão** existente no **Acórdão TC 2002/2015** (acostado às fl. 79/ 83 do Processo TC 2499/2014, o qual trata de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento (SEDES), referente ao exercício 2013, sob a responsabilidade do senhor Nery Vicente Milani Rossi, a qual foi considerada regular pelo Plenário desta Corte de Contas.

1 DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Preceitua o art. 167, § 1º da Lei Complementar n.º 621/12¹⁰ que cabe Embargos de Declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, que serão “***opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento***” (grifou-se).

De seu turno, o art. 157 da Lei Complementar n.º. 621/2012¹¹ prevê que “***o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para***

¹⁰ **Art. 167.** Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

¹¹ Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.



interposição de recurso”, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao Órgão Ministerial (art. 62, parágrafo único)¹² (grifou-se).

Denota-se à fl. 84, que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público no dia **31.03.2016**. Logo, a contagem do prazo para a interposição dos Embargos de Declaração iniciou-se no dia **01.04.2016**, primeiro dia útil seguinte ao recebimento dos autos pelo Ministério Público de Contas, com previsão de encerramento no dia **11.04.2016**.

Perfaz-se, tempestivo, portanto, o presente recurso.

2 DOS FATOS

Inicialmente, os autos foram encaminhados à Equipe Técnica da 2ª Secretaria de Controle Externo para análise, a qual expediu o **Relatório Técnico Contábil RTC 453/2015** (fl. 49/67), cujo conteúdo ressaltou a regularidade das contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento (SEDES), ponderando, contudo, especificamente quanto ao **item 3.3 – Acompanhamento e avaliação dos incentivos fiscais**, sobre a necessidade de exame aprofundado da matéria em processo distinto, por intermédio da realização de inspeção¹³, uma vez que a fiscalização empreendida nos autos não contemplou em seu objeto os demais setores participantes do Programa para Incremento da Competitividade Sistêmica do Espírito Santo (COMPETE-ES), bem como que a SEDES não apresentou quadro avaliativo das metas. Confira-se:

3.3 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no

¹² Art. 62. A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei.
Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

¹³ De acordo com o art. 190 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela Administração, por qualquer responsável sujeito a sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou de representações.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições:**

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF, estabelece que deve integrar o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparente os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

A concessão de incentivos fiscais, num primeiro momento, resulta em redução da arrecadação de receitas públicas, motivo pelo qual, deve ser compensada por projetos ou atividades que devem promover o desenvolvimento econômico do Estado. Esse desenvolvimento, por sua vez, resultará em aumento das receitas públicas, decorrentes do consumo propiciado pelo incremento da atividade econômica.

Para que os incentivos concedidos produzam os resultados esperados, a administração pública precisa exercer um controle sobre os projetos e atividades incentivadas. Esse controle, por sua vez, deve compreender, dentre outros critérios, a avaliação da viabilidade técnica, econômica e financeira do projeto, e principalmente, se as metas e resultados, em face das justificativas apresentadas para sua concessão, estão sendo alcançados.

Em síntese, deve-se observar:

- A projeção da renúncia de receita e seu impacto nas metas fiscais.
- Os valores previstos para a renúncia de receitas nos projetos e atividades incentivados, o registro e a evidenciação das receitas efetivamente renunciadas, e o real impacto desses incentivos nas metas fiscais do ente da federação.
- Os resultados econômicos e sociais efetivamente alcançados em face dos projetos e atividades incentivadas.

Partindo dessa premissa e levando em consideração as demonstrações contábeis, o relatório de gestão, o demonstrativo que expresse a situação dos projetos e instituições beneficiadas por renúncia de receitas e o relatório e parecer conclusivo da unidade de controle interno, apresentados na prestação de contas anual relativa ao exercício de 2013 pela SEDES, verificamos, sob o aspecto da gestão, se esses demonstrativos evidenciam a existência de projetos ou atividades beneficiadas com incentivos fiscais e se esses projetos ou atividades estão sendo objeto de controle pela administração pública.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Conforme arquivo 03-06-DEMREN, a SEDES gerencia os seguintes programas de incentivo econômico:

- Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo – INVEST-ES:** tem como objetivo contribuir para a atração de novas empresas e na expansão, modernização e diversificação dos setores produtivos do Espírito Santo, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais;
- Contrato de Competitividade:** tem com o objetivo aumentar a competitividade das empresas já instaladas no Estado, considerando a concorrência de empresas de outros estados que comercializam seus produtos no Espírito Santo. É um instrumento adotado pelo governo estadual para a concessão de benefícios fiscais a setores produtivos locais, fruto de ampla discussão com os representantes dos setores, de forma clara e transparente;
- Comitê Técnico para o Fomento da Indústria Automobilística:** tem o objetivo de estimular a atração, implantação e o desenvolvimento da indústria automotiva no Estado, visando a diversificação da economia. A indústria automobilística é reconhecidamente uma atividade indutora do desenvolvimento e catalisadora econômica de uma cadeia produtiva densa e de significativo valor agregado capaz de gerar efeitos dinamizadores para a economia do Estado.

Consequentemente, foi elaborada Manifestação Técnica Preliminar n. 564/2014, fls. 29/33, sugerindo ao conselheiro relator a realização de diligência externa para requisição de documentos para subsidiar a análise.

Acatando a sugestão, por meio da Decisão Monocrática Preliminar n. 1601/2015, o responsável fez constar nos autos em mídia digital de fl. 45, cópias dos contratos de competitividade e respectivos aditivos com os setores de Gráficas, Água Mineral, Rochas Ornamentais, Aguardentes de Cana-de-açúcar, Melaço e Outros, Argamassa e Concreto Não-Refratário, Atacadista, Tintas e Complementos, Rações, Bares e Restaurantes, Temperos e Condimentos, Moagem de Calcário e Mármore, Vendas não Presenciais, Perfumaria e Cosméticos, Açúcar, Café torrado e moído, Embalagem de Material Plástico, Papel e Papelão e de Reciclagem Plástica, Papel e Papelão, Metalmeccânico, Móveis Seriados, Móveis sob Encomenda, Vestuário, bem como cópias das análises de competitividade dos setores de Gráficas, Água Mineral, Rochas Ornamentais, Aguardentes de Cana-de-açúcar, Melaço e Outros, Argamassa e Concreto Não-Refratário, Atacadista, Tintas e Complementos, Rações, Bares e Restaurantes, Temperos e Condimentos, Moagem de Calcário e Mármore, Vendas não Presenciais, Perfumaria e Cosméticos.

No entanto, a documentação apresentada não atende à solicitação, uma vez que não evidencia o cumprimento das metas definidas nos Contratos de Competitividade, seja por empresa aderente ou consolidado por setor.

Também foi apresentado Relatório de enquadramentos no INVEST-ES informando que não houve enquadramento de novos projetos no exercício de 2013.

Para garantir que o objetivo do incentivo fiscal concedido através de Contrato de Competitividade seja atingido, o Governo do Estado obriga tanto os setores como as empresas beneficiadas a cumprirem as ações fixadas na Cláusula Terceira dos termos dos contratos de competitividade,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

que serão acompanhados pela SEDES, admitindo-se a participação de outros órgãos quando houver interesse específico¹.

Cabe observar que fora implementada fiscalização durante o exercício de 2013, nos termos do Plano de Fiscalização n. 116/2014 (processo TC nº 4055/2013 e apensos aos autos Processos TC nº 4.054/2013, 4.149/2013, 4.217/2013 e 4.305/2013) com objetivo de apurar denúncia relativa à concessão de incentivos fiscais efetivados sem lei específica e sem aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, bem como verificar a regularidade da operacionalização/execução dos contratos de competitividade firmados entre o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Secretaria de Estado da Fazenda, nos setores de móveis seriados e sob encomenda, metalomecânico, vestuário, embalagens, açúcar e café torrado e moído.

Assim, uma vez que a mencionada fiscalização não contemplou em seu objeto os demais setores participantes do Programa pra Incremento da Competitividade Sistêmica do Espírito Santo (COMPETE-ES), bem como que a SEDES não apresentou quadro avaliativo das metas, sugerimos o exame da matéria em processo distinto, por meio da realização de inspeção, com objetivo de suprir omissões e apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da SEDES, pertinentes ao acompanhamento dos contratos de competitividade.

[...]

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta do Sr. Nery Vicente Milani de Rossi, Secretário de Estado, no exercício de suas funções como ordenador de despesas da SEDES, no exercício de 2013.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014 e as orientações da Segex, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Com relação ao item 3.3 deste RTC, sugerimos o exame da matéria em processo distinto, por meio da realização de inspeção, com objetivo de suprir omissões e apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da SEDES, pertinentes ao acompanhamento dos contratos de competitividade.

Com relação aos demais itens deste RTC, sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Sr. Nery Vicente Milani de Rossi, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012. (grifo nosso)

Ato contínuo, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), por intermédio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 5316/2015** (fl. 69), ratificou o posicionamento da 2ª Secretaria de Controle Externo, acima transcrito. Veja-se:

À SEGEX



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória do **Relatório Técnico Contábil RTC 453/2015**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta do Sr. Nery Vicente Milani de Rossi, Secretário de Estado, no exercício de suas funções como ordenador de despesas da SEDES, no exercício de 2013.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014 e as orientações da Segex, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Com relação ao item 3.3 deste RTC, sugerimos o exame da matéria em processo distinto, por meio da realização de inspeção, com objetivo de suprir omissões e apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da SEDES, pertinentes ao acompanhamento dos contratos de competitividade.

Com relação aos demais itens deste RTC, sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Sr. Nery Vicente Milani de Rossi, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer PPJC 6503/2015** (fl. 72/73), verificou a pertinência da proposta de julgamento elaborada pela 2ª Secretaria de Controle Externo, em sede de Relatório Técnico Contábil RTC 453/2015, *verbis*:

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012 e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/20082, manifesta-se em consonância à proposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, constante na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 5316/2015** (fl. 69), que, por seu turno, ratificou o **Relatório Técnico Contábil RTC 453/2015** (fl. 49/67), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita, e que pugnou pela **REGULARIDADE** das contas do senhor **Nery Vicente Milani de Rossi**, frente a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES**, no exercício 2013.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta do Sr. Nery Vicente Milani de Rossi, Secretário de Estado, no exercício de suas funções como ordenador de despesas da SEDES, no exercício de 2013.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014 e as orientações da Segex, a análise consignada neste Relatório Técnico



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Com relação ao item 3.3 deste RTC, sugerimos o exame da matéria em processo distinto, por meio da realização de inspeção, com objetivo de suprir omissões e apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da SEDES, pertinentes ao acompanhamento dos contratos de competitividade.

Com relação aos demais itens deste RTC, sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Sr. Nery Vicente Milani de Rossi, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

De posse dos autos, o Conselheiro Relator, excelentíssimo senhor Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, por intermédio do **Voto 3055/2015** (fl. 76/78), igualmente anuiu, de forma integral, com o posicionamento da 2ª Secretaria de Controle Externo que, por sua vez, conforme exposto, foi ratificado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas e pelo Ministério Público de Contas. Nesses termos, opinou pela regularidade das contas da Secretaria de Estado e Desenvolvimento (SEDES), referentes ao exercício de 2013, dando plena quitação ao responsável. Confira-se:

VOTO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, concordando integralmente com a 2ª Secretaria de Controle Externo, Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC e Ministério Público de Contas, **VOTO** por considerar **REGULAR a prestação de contas** do senhor **Nery Vicente Milani Rossi** – Secretário de Estado frente à Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES, no **exercício de 2013**, na forma do art. 84, da Lei Complementar nº 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal.

É como **VOTO**.

Por intermédio do **Acórdão TC 2002/2015** (fl. 79/83), expedido em **15 de dezembro de 2015**, o Plenário do TCEES decidiu, por unanimidade, **nos termos do Voto do eminente Conselheiro Relator**, julgar **regulares as contas** da Secretaria de Estado de Desenvolvimento (SEDES), não trazendo, contudo, qualquer encaminhamento com relação ao magno **item 3.3 do RTC 453/2015**. Veja-se:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2499/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de dezembro de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar **regulares** as contas da Secretaria



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

de Estado de Desenvolvimento - SEDES, sob a responsabilidade do Sr. Nery Vicente Milani de Rossi, relativas ao **exercício de 2013**, com base no inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando-se quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Finalmente, em cumprimento ao disposto no art. 360, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013¹⁴, Regimento Interno do TCEES, os autos foram remetidos a este *Parquet* de Contas.

Em síntese, são esses os fatos que contextualizam o presente Recurso.

Passe-se à fundamentação do ponto constante no **Acórdão TC 2002/2015** (fl. 79/83), passível de declaração em razão da existência de vício de omissão.

3 DA OMISSÃO

Conforme relatado, o **Acórdão TC 2002/2015**, por decisão unânime, acolheu o Voto do Conselheiro Relator e, com isso, considerou regulares as contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento.

O Voto do eminente Relator, por sua vez, embasou-se nas razões fáticas e jurídicas exaradas no **Relatório Técnico Contábil RTC 453/2015**, na **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5316/2015**, bem como no **Parecer PPJC 6503/2015** do **Ministério Público** acostado às fl. 72 e 73, **corroborados integralmente**, referenciais que, não apenas sugeriram a regularidade das contas, mas também

¹⁴ **Art. 360.** A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal, salvo as exceções previstas em lei.
Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.



deixaram assentada a necessidade de uma abordagem mais detida e profunda quanto aos aspectos que envolvem o item **3.3** do **RTC**.

Verifica-se, portanto, omissão do Acórdão em comento quanto à sugestão de exame da matéria constante no item 3.3 do RTC em processo distinto, por meio de inspeção, com o objetivo de suprir omissões e apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da SEDES, pertinentes ao acompanhamento dos Contratos de Competitividade.

Destarte, este Órgão Ministerial utiliza-se do recurso de Embargos de Declaração com o fito de que seja suprido o vício de omissão quanto a esse apontamento.

Mais do que uma medida formal - já que, a princípio, se o Plenário acolheu o Voto do Conselheiro Relator que, por sua vez, ratificou o RTC 453/2015 a ITC 5316/2015 e Parecer PPJC 6503/2015, apresenta-se inteligível que tenha consentido inclusive com o encaminhamento tocante ao item 3.3 -, revela-se indispensável para fins de monitoramento.

5 DO REQUERIMENTO

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** requer o conhecimento dos presentes Embargos para o fim de aclarar a Decisão recorrida (**Acórdão TC 2002/2015**), dissipando a omissão nele existente, fazendo constar de forma expressa a sugestão associada ao item 3.3 do RTC, a qual transcreve-se, com o fito de afastar qualquer espécie de dúvida:

Com relação ao item 3.3 deste RTC, sugerimos o exame da matéria em processo distinto, por meio da realização de inspeção, com objetivo de suprir omissões e apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da SEDES, pertinentes ao acompanhamento dos contratos de competitividade.

Oportunamente, seja dada ciência a este *Parquet* da instauração do procedimento de inspeção em comento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹⁵ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único¹⁶ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 08 de abril de 2016.

Nesses termos pede deferimento.

¹⁵ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

¹⁶ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**